



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 78, DE 2022 (Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a possibilidade de cobrança pela exibição de notícias em plataformas digitais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1586/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a possibilidade de cobrança pela exibição de notícias em plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As plataformas digitais que exibirem conteúdo proveniente de empresas de mídia, como notícias e outras, deverão remunerar os editores de notícias com repasse de percentual das receitas de publicidade digital que obtiverem.

Art. 2º A remuneração deverá ser objeto de prévia negociação entre os editores de notícias e a plataforma digital, que resultará em autorização para a exibição de notícias geradas pelos jornais.

Art. 3º Quando a plataforma digital tiver interesse em fazer uso de determinada notícia, esta deverá proceder com prévia notificação aos editores, dando início à prévia negociação constante do Art. 2º.

I – A notificação de que trata o *caput* deverá ser encaminhada formalmente ao endereço do respectivo editor, constante dos órgãos públicos, e será considerada válida para todos os efeitos se comprovada a sua entrega.

II – Da notificação deverá constar a descrição da matéria de interesse da plataforma digital, bem como a finalidade da exibição pretendida.

III – Recebida a notificação, o editor terá o prazo de até 15 (quinze) dias para aderir à negociação, caso não o faça, presumir-se-á a sua anuência, podendo o provedor exibir o referido conteúdo sem que para tanto tenha que proceder ao pagamento de valores em favor do editor.

IV – Na hipótese do inciso III, o editor poderá, a qualquer tempo, encaminhar notificação endereçada à plataforma digital, retomando



\* C D 2 2 4 1 7 5 0 0 5 1 0 0 \*

negociação pelo uso daquela matéria e, caso a tratativa não seja frutífera, a plataforma deverá proceder com a exclusão do conteúdo em até 5 (cinco) dias do encerramento das negociações.

Art. 4º Enquanto não obtida a prévia autorização indica no Art. 2º, a plataforma digital não poderá fazer uso de notícias em suas plataformas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do editor que produziu o material.

Parágrafo Único: Em igual pena incorre a plataforma que seguir utilizando a notícia depois de transcorrido o prazo constante do inciso IV do Art. 3º.

Art. 5º O editor deverá investir ao menos 10% (dez por cento) da receita recebida em decorrência desta Lei na promoção de publicação de conteúdos de interesse públicos.

Art. 6º Esta Lei não se aplica aos conteúdos gerados por editores estrangeiros ou por brasileiros residentes no exterior.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Objetivamente, a presente proposta busca trazer equilíbrio à relação entre os produtores de materiais jornalísticos, pessoas físicas ou empresas, e as plataformas digitais que utilizem tais conteúdos de modo comercial.

Busca-se, portanto, garantir remuneração em favor da indústria de mídia, em especial, aos pequenos produtores de conteúdo, como forma de fomento à esta importante atividade.

Levamos ainda em consideração, que cada matéria e seu produtor possuem especificidades únicas e que devem ser consideradas no caso em concreto, de modo que a negociação será realizada entre os iniciais interessados, ou seja, os valores a serem repassados, se fixos ou por matérias,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224175005100>



\* C D 2 2 4 1 7 5 0 0 5 1 0 0 \*

serão discutidos no âmbito do mercado e levando em conta os interesses privados.

Não temos dúvidas de que esta proposta é uma forma de reconhecer o valor da qualidade e do jornalismo originado em nosso país, que passará a receber parcela do que as plataformas recebem por explorar tais conteúdos. De igual forma, também estaremos fomentando o jornalismo sério, confiável e de qualidade, vez que nenhuma plataforma de credibilidade terá interesse em pagar por uma fake news, por exemplo.

Ademais, medida de semelhante objetivo vem sendo discutida e encontra-se em estágio avançado na Austrália<sup>1</sup>, onde os efeitos positivos desta pretensão já são evidentes, vez que gigantes da tecnologia como Facebook e Google estão em tratativas para garantir que as empresas de mídia e notícias sejam remuneradas pelo conteúdo que geram, ajudando a sustentar o jornalismo.

Não obstante, reconhecemos que o tema merece profunda análise e discussão, e que certamente o nosso Parlamento será capaz de, ouvindo os anseios da população e das empresas interessadas, produzir um texto final apto a dar segurança jurídica e equilíbrio à relação entre as plataformas digitais e os criadores de conteúdo, rompendo com essa desigualdade atualmente instalada ao redor do mundo.

Para tanto, conta com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado JOSÉ NELTO**  
(Pode/GO)

1 <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/24/parlamento-da-australia-aprova-lei-que-exige-pagamento-das-big-techs-por-conteudo-de-noticias.ghtml>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224175005100>



\* C D 2 2 4 1 7 5 0 0 5 1 0 0 \*